



Art. 3º - Como órgão consultivo da Secretaria de Finanças, a Procuradoria Fiscal do Estado emitirá pareceres sobre questões jurídicas de interesse da Secretaria, nas consultas, devidamente formuladas e encaminhadas, bem como em todos os casos em que a Secretaria determinar.

Art. 4º - A Procuradoria Fiscal do Estado tem a seguinte organização:

1 - Procurador Fiscal, Chefe

2 - Procuradores Fiscais.

Parágrafo Único - Os serviços de expediente (protocolo e arquivo) ficarão a cargo da Diretoria de Expediente da Procuradoria Fiscal.

Art. 5º - O cargo de Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, símbolo do Estado CC-3, será provido em comissão e bem assim os cargos de Procuradores Fiscais, símbolos CC-5.

Art. 6º - O cargo de Diretor de Expediente da procuradoria Fiscal do Estado, símbolo CC-11, será provido em comissão.

Art. 7º - Ao Procurador Chefe, compete:

a) superintender todo o Serviço da Procuradoria e discriminar as atribuições de suas dependências;

b) comunicar ao Secretário as decisões judiciais fundadas em interpretação da lei fiscal;

c) designar seus auxiliares imediatos, ou funcionários e os encarregados de serviços, bem como seus respectivos substitutos;

d) entender-se diretamente com repartições públicas e requisitar o comparecimento de funcionários que possam prestar, com a urgência necessária, informações ou fornecer elementos de interesse para os serviços da Procuradoria Fiscal do Estado;

e) baixar portarias relativas a serviços da Procuradoria e circulares aos Promotores Públicos e Exatores sobre seus encargos, na qualidade de representantes fiscais da Fazenda nas Comarcas do Interior do Estado;

f) avocar qualquer serviço afeto a repartição;

g) cumprir e fazer cumprir ordens e despachos do Secretário;

h) praticar outros atos inerentes às suas funções, para o bom andamento dos serviços da Procuradoria Fiscal;

i) indicar o seu substituto em suas faltas e impedimentos;

Art. 8º - Aos Procuradores Fiscais, compete:

a) executar os trabalhos que lhe forem confiados pelo Procurador Chefe;

b) auxiliar o Procurador Chefe no desempenho de suas atribuições;

c) apresentar ao Procurador Chefe relatório circunstanciado e mensal dos trabalhos realizados.

Art. 9º - Ao Diretor de Expediente, compete:

a) distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da Diretoria; b) cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador Chefe;

c) examinar os trabalhos executados pela Diretoria antes de encaminhá-los ou expedir-los;

d) manter atualizados os serviços a cargo da Diretoria, respondendo pela sua regularidade;

- e) solicitar, com a devida antecedência, o material necessário à realização dos serviços da Procuradoria;
- f) organizar e manter na mais perfeita ordem os documentos a cargo da Procuradoria;
- g) organizar as folhas de pagamento do pessoal e efetuar o respectivo pagamento;
- h) extrair certidões de documentos da Procuradoria, quando devidamente autorizados;
- i) receber e manter sob a sua guarda, na mais perfeita ordem, os documentos que lhe forem entregues para arquivar;
- j) coligir e coordenar os elementos necessários a elaboração dos relatórios e demais documentos a cargo da Procuradoria;
- l) organizar e manter em dia o fichário dos processos entrados e saídos, autuando e protocolando os que se iniciarem na Procuradoria Fiscal, de modo a poder informar prontamente o andamento dos mesmos;
- m) executar outros serviços que lhe foram cometidos pelo Procurador Chefe.

Art. 10 - Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Govêrno

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 21.463, DE 28/01/69

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ